



ENTIDADE REGULADORA  
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

# Deliberação

**ERC/2021/303 (REG-I-PC)**

Processo contraordenacional 500.30.01/2019/13 em que é  
Arguida a sociedade Jornal Fiscal – Edição de Legislação,  
Fiscalidade e Finanças, Lda.

Lisboa  
20 de outubro de 2021

## Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social

### Deliberação ERC/2021/303 (REG-I-PC)

**Assunto:** Processo contraordenacional 500.30.01/2019/13 em que é Arguida a sociedade Jornal Fiscal – Edição de Legislação, Fiscalidade e Finanças, Lda.

#### I. Relatório

1. Em processo de contraordenação instaurado por deliberação do Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social (Deliberação ERC/2019/179 (REG-I)), adotada em 26 de junho de 2019, ao abrigo das competências cometidas à Entidade Reguladora para a Comunicação Social (doravante, ERC), designadamente a prevista na alínea ac) do n.º 3 do artigo 24.º dos Estatutos da ERC, aprovados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro, conjugada com o previsto no artigo 67.º, n.º 1, do mesmo diploma legal, foi deduzida acusação contra a sociedade Jornal Fiscal – Edição de Legislação, Fiscalidade e Finanças, Lda., com morada na R. Gonçalves Cristóvão, 14 – 1.º, 4000-263, Porto, a qual, para os devidos e legais efeitos, se dá por reproduzida.
2. Nos presentes autos está em causa o incumprimento do disposto no artigo 8.º do Decreto Regulamentar n.º 8/99, de 9 de junho, atualizado pelo Decreto Regulamentar n.º 2/09, de 27 de janeiro, atinente à obrigatoriedade de averbamento das alterações que sobrevenham aos elementos constantes do registo, no caso, respeitante à morada da sede de redação e identificação do subdiretor da publicação periódica *Jornal Fiscal*, propriedade, à data do ilícito, da sociedade Jornal Fiscal – Edição de Legislação, Fiscalidade e Finanças, Lda.
3. A Arguida foi notificada da acusação de fls. 27 a fls. 31 pelo Ofício n.º SAI-ERC/2020/572, com data de 30 de janeiro de 2020, de fls. 32 a fls. 33 dos presentes autos, não tendo apresentado defesa escrita.

4. Em 28 de julho de 2020, deu entrada na ERC um requerimento para averbamento de alteração da propriedade da publicação periódica *Jornal Fiscal*, tendo sido, igualmente, apresentada a respetiva Declaração de Cedência datada de 22 de julho de 2020, na qual a sociedade *Jornal Fiscal – Edição de Legislação, Fiscalidade e Finanças, Lda.*, vendeu à sociedade *Vida Económica – Editorial, S.A.* a propriedade do título *Jornal Fiscal*.
5. Concomitantemente foi requerida a alteração da sede de redação em consonância com a morada constante na publicação periódica e, por sua vez, foi retirada a menção do cargo de subdiretor da mesma, cessando a inconformidade que se verificava quanto a este. Como é consabido a identificação do cargo de subdiretor não é um elemento de registo obrigatório, contudo, a sua referência na publicação, obriga à sua correspondência no registo<sup>1</sup>.
6. As alterações verificadas traduzidas, principalmente, pela mudança de titular da publicação periódica *Jornal Fiscal*, poderão justificar a ausência de resposta pela sociedade *Jornal Fiscal – Edição de Legislação, Fiscalidade e Finanças, Lda.*, aos ofícios enviados pela ERC, e a sequente regularização das inconformidades assinaladas.
7. É certo que a sociedade *Jornal Fiscal – Edição de Legislação, Fiscalidade e Finanças, Lda.*, violou o artigo 8.º do Decreto Regulamentar n.º 8/99, de 9 de junho, ao não informar a ERC das alterações que sobrevieram ao registo da publicação periódica *Jornal Fiscal*. Poderia, pese embora a eventual incerteza e desorganização potenciadas pela transição de propriedade, ter informado a ERC, dando nota de alguma dificuldade ou necessidade de um prazo adicional para regularizar a situação registal da citada publicação.

---

<sup>1</sup> Artigo 17.º, n.º 1, alínea b), do Decreto Regulamentar n.º 8/99, de 9 de junho, alterado pelo Decreto Regulamentar n.º 2/09, de 27 de janeiro.

8. Contudo, ainda que não o tenha feito, constata-se que os elementos do registo desconformes estão relacionados com a alteração da propriedade e das instalações, protelando o pedido de averbamento daqueles.
9. Por outro lado, atendendo a uma graduação implícita na moldura penal do artigo 37.º, do Decreto Regulamentar n.º 8/99, de 9 de junho, terá considerado o legislador que o incumprimento do artigo 8.º do mesmo diploma, consubstancia o ilícito menos grave previsto no citado diploma.
10. Por último, importa sublinhar que a sociedade Vida Económica – Editorial, S.A., atual proprietária do título *Jornal Fiscal*, requereu o averbamento das alterações dos elementos do registo, mais concretamente a titularidade da propriedade e a morada da sede de redação, de forma célere, tendo sido estes elementos averbados pela ap. 511, de 31 de julho de 2020.

## II. Deliberação

11. Assim sendo e considerando o exposto, a cedência do título *Jornal Fiscal* pela sociedade *Jornal Fiscal – Edição de Legislação, Fiscalidade e Finanças, Lda.*, para a sociedade *Vida Económica – Editora, S.A.*, potenciando alguma desorganização temporária justificando a ausência de resposta às notificações intentadas pela ERC e, outrossim, o perdurar da situação irregular, a que se soma a reduzida gravidade do ilícito contraordenacional, assim como a diminuta culpa da Arguida e, sobretudo, a inexistência de antecedentes contraordenacionais, propõe-se o arquivamento do presente processo contraordenacional.
12. Notifique-se, nos termos dos artigos 46.º e 47.º do decreto-Lei n.º 433/82, de 27 de outubro.

Lisboa, 20 de outubro de 2021

O Conselho Regulador,

Sebastião Póvoas  
Mário Mesquita  
Francisco Azevedo e Silva  
João Pedro Figueiredo